

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.315, DE 2008

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2008.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2008, que *altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal e do art. 29-A, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de dezembro de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº 1.315, DE 2008.

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição
nº 20, de 2008.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 2008

Altera a redação do inciso IV do caput
do art. 29 da Constituição Federal,
tratando das disposições relativas à
recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos
termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do *caput* do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 29.

.....

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite
máximo de:

- a) nove Vereadores, nos Municípios de até quinze mil habitantes;
- b) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;
- c) treze Vereadores, nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e de até cinquenta mil habitantes;
- d) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinquenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;
- e) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;
- f) dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes;
- g) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;
- h) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinquenta mil habitantes;

- i) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de quatrocentos e cinquenta mil habitantes e de até seiscentos mil habitantes;
- j) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinquenta mil habitantes;
- k) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos e cinquenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;
- l) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinquenta mil habitantes;
- m) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e cinquenta mil habitantes e de até um milhão e duzentos mil habitantes;
- n) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e duzentos mil habitantes e de até um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes;
- o) trinta e sete Vereadores, nos Municípios de um milhão e trezentos e cinquenta mil habitantes e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;
- p) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e quinhentos mil habitantes e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;
- q) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e oitocentos mil habitantes e de até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;
- r) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de dois milhões e quatrocentos mil habitantes e de até três milhões de habitantes;
- s) quarenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de três milhões de habitantes e de até quatro milhões de habitantes;
- t) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões de habitantes;
- u) quarenta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes e de até seis milhões de habitantes;
- v) cinquenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de seis milhões de habitantes e de até sete milhões de habitantes;
- x) cinquenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes;
- z) cinquenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de oito milhões de habitantes;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2008.